

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2015**  
**(Da Sra. ROSANGELA GOMES)**

Altera a Lei n<sup>o</sup> 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar o percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Esta Lei altera a Lei n.<sup>o</sup> 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar, em todo o território nacional, a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

Art. 2.<sup>o</sup> Os arts. 43 e 44 da Lei n.<sup>o</sup> 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....  
*Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo de Participação Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina, nos termos do art. 44, inciso V e § 5<sup>o</sup>, serão movimentados em conta bancária específica (NR).*

Art. 44. ....

.....

*III – no alistamento e campanhas eleitorais, observado o mínimo de 2,5 (dois e meio por cento) do total para o financiamento de campanhas femininas;*

.....  
*§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.” (NR)*

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei dos Partidos, no que concerne aos recursos do Fundo Partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, atualmente fixados em, no mínimo, cinco por cento do total destinado ao partido.

Felizmente, hoje, podemos afirmar que o Brasil é um país com democracia consolidada. Contudo, apesar disso, os desafios pela qualidade dessa democracia continuam a demandar aperfeiçoamentos legislativos.

A sub-representação social e política da mulher é fenômeno que persiste em nosso país, mesmo a despeito de hoje termos uma mulher à frente do Poder Executivo Federal. A experiência cotidiana registra, ainda, evidentes e inegáveis sinais de discriminação, que refletem flagrante disparidade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão.

Em virtude desse quadro de desigualdades surge como um imperativo de democracia e cidadania a adoção, cada vez maior, de programas e mecanismos institucionais que promovam medidas afirmativas necessárias para a correção dessas distorções.

Nesse tocante, cumpre lembrar que em 1995 a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou pela inclusão de programas de incentivo a participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996, que culminou com a edição das Leis nºs 9.096/95 e 9.100/95. Desde então, em todos os projetos de Reforma Política, a BFCN tem envidado os maiores esforços no sentido de ampliar a cota de participação desses programas.

Entretanto, para que tais programas alcancem os objetivos da lei, entendo que, independentemente do valor da cota, faz-se absolutamente imprescindível que se lhes dê autonomia financeira. Esta autonomia só será efetivamente alcançada se os programas de promoção e difusão da participação feminina puderem movimentar seus recursos em conta própria. Creio que este seja um passo fundamental e decisivo para que os programas possam avançar ainda mais na defesa da igualdade de direitos e participação político-partidária das mulheres.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certa de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação partidária pátria.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**